



Número: **5013462-39.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.339.784,96**

Assuntos: **Compensação, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (IMPETRANTE)	
	KHAUANY MARQUES DARDENGO (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
582250055	14/05/2026 17:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013462-39.2026.4.03.6100

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KHAUANY MARQUES DARDENGO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por -----

em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SPO), com pedido liminar, para o fim de: suspender os efeitos da Notificação/Alerta e do processamento das PER/DCOMPs indicadas, impedindo a lavratura de auto de infração; aplicação da multa isolada/qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios-administradores; determinar abertura de canal administrativo para a juntada dos documentos e a análise humana do crédito e aceitar, caso necessário, a caução subsidiária dos próprios ativos judiciais objeto da lide.

Aduz, em síntese, que detém ativos judiciais reconhecidos contra a União e que pretende realizar o encontro de contas com débitos, conforme previsto no art. 100, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Alega que o sistema PERDCOMP está desatualizado e não permite tal operação, já que não disponibiliza a funcionalidade específica para o exercício desse direito constitucional, de modo que precisou se utilizar de campos sistêmicos inadequados ("Retenção de IRPJ").

Afirma, contudo, que recebeu uma notificação da autoridade impetrada de que se utilizou de créditos inexistentes, o que caracteriza fraude e a ausência de regularização pode ensejar a imposição de multa qualificada de 150% e redirecionamento de cobranças aos sócios, em total afronta ao devido processo legal.



A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e emendou a petição inicial, Id. 580681905.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 580764414.

A autoridade impetrada apresentou as suas informações, Id. 581802329

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O instituto da compensação tributária é regido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional, exigindo lei autorizativa e o preenchimento de requisitos específicos para a extinção do crédito tributário.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, o art. 100, § 11, da Constituição Federal estabeleceu o direito subjetivo do credor de precatórios à utilização de seus créditos para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União.

No caso em tela, a parte impetrante informa que buscou operacionalizar o seu direito de utilização de crédito judicial adquirido de terceiro (Processo nº 0079540-12.1992.4.02.510), objeto de cessão regularmente formalizada e comunicada nos autos de origem, mas encontrou óbices nas limitações operacionais do sistema PER/DCOMP, de modo que precisou se utilizar de campos sistêmicos inadequados ("Retenção de IRPJ").

Por sua vez, a despeito das alegações apresentadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a conduta do contribuinte aparenta ser um erro escusável diante da inexistência de campo próprio para o encontro de contas do crédito judicial indicado.



Ademais, noto que a notificação administrativa encaminhada pela autoridade impetrada impõe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cancelamento das PER/DCOMPs, sem a possibilidade de apresentação de defesa administrativa, sob pena de lavratura de auto de infração com sanções pecuniárias elevadas, além do risco de redirecionamento aos sócios (Id. 578532913).

Contudo, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de dolo ou a má-fé necessários para a caracterização de fraude que justifique a imediata aplicação da multa qualificada de 150% ou o redirecionamento da cobrança aos sócios, o que atesta a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 796.939/RS (Tema 736), com repercussão geral, firmou a tese de que é inconstitucional a aplicação de multa isolada de 50% (prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996) sobre o valor de compensação tributária não homologada pela Receita Federal.

Ademais, em relação à responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, é certo que se trata de medida excepcional que exige a comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não se verifica no caso em apreço.

Ressalte-se, por sua vez, que a suspensão das sanções em face da parte impetrante não implica em homologação automática da compensação, permanecendo íntegro o poder-dever do Fisco de fiscalizar a liquidez e a certeza do crédito judicial invocado, seja de forma automatizada ou manual.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a multa isolada ou qualificada de 150%; de promover o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores da impetrante ou praticar quaisquer outros atos de cobrança no que tange exclusivamente às PER/DCOMPs mencionadas na inicial, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos.

Publique-se. Int.



SÃO PAULO, data assinatura eletrônica.

**JOSE HENRIQUE PRESCENDO**  
Juiz Federal

---



Este documento foi gerado pelo usuário 099.\*\*\*.\*\*\*-28 em 18/05/2026 12:26:23

Número do documento: 26051417260496400000561532689

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051417260496400000561532689>

Assinado eletronicamente por: JOSE HENRIQUE PRESCENDO - 14/05/2026 17:26:04